



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Projeto-lei n.º 856/XV/1.<sup>a</sup>

Atualiza as medidas de proteção aos trabalhadores que utilizam equipamentos com visor, procedendo à segunda alteração do Decreto-lei n.º 349/93, de 1 de outubro

Exposição de motivos

Desde a publicação do decreto-lei n.º 349/93, de 1 de outubro, há quase 30 anos, que o número de postos de trabalho com equipamentos dotados de visor aumentou exponencialmente, bem como o conhecimento que existe acerca das sequelas provocadas por este tipo de trabalho. Hoje é amplamente consensual que o trabalho com equipamentos dotados de visor implica fatores de risco específicos sobre os quais é necessário atuar através da adoção de medidas preventivas de organização do espaço e dos ritmos de trabalho.

Muitos destes trabalhadores vivenciam fadiga, problemas de visão, mas também problemas lombares, dores de costas e tendinites, associados ao trabalho repetitivo e prolongado e às condições físicas em que o desenvolvem e aos próprios ritmos de trabalho. Estes problemas podem ocorrer devido uma má organização dos equipamentos e do ambiente de trabalho, devendo-se na maioria das vezes a uma combinação de fatores em que nem sempre a causa é óbvia.

Para além das recomendações na organização do espaço do trabalho (condições físicas adequadas, cadeiras e mesas próprias, visores e restantes equipamentos associados, condições de iluminação e outras questões já previstas na portaria 989/93 que regulamenta o DL 349/93) a investigação demonstra que as pausas regulares e a mudança de atividade por breves momentos, ajuda a prevenir os problemas descritos acima (fadiga, problemas de visão, dores lombares e de costas, tendinites). Tal já era reconhecido na Diretiva Comunitária n.º 90/270/CEE e no Decreto-Lei que a transpõe para a legislação nacional. Mas a prática veio demonstrar a absoluta necessidade de definir mínimos claros e reforçar as medidas de fiscalização, face à recusa de muitas entidades patronais em respeitar o espírito e a letra da lei. Similarmente, deve

ser assegurado que a adoção destas medidas é da total responsabilidade das entidades patronais, para o que propomos que tal fique mais claro no texto da lei.

Concretamente, propomos quantificar que o trabalho diário com visor deve ser interrompido a cada hora por uma pausa não inferior a 5 minutos, não deduzidos da jornada normal de trabalho, ou por uma mudança de atividade que reduza a pressão do trabalho com equipamento dotado de visor. Propomos ainda clarificar que os equipamentos acessórios ao trabalho com visor - rato, teclado, microfone e auscultadores devem ser individuais e substituídos regularmente pela entidade patronal. E propomos dar resposta ainda àqueles trabalhadores que associam o trabalho com visores à intensa atividade de digitalização.

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei atualiza as medidas de proteção aos trabalhadores que utilizam equipamentos com visor e procede à segunda alteração do Decreto-lei n.º 349/93, de 1 de outubro.

### Artigo 2.º

#### Alteração do Decreto-lei n.º 349/93, de 1 de outubro

Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei 349/93, de 1 de outubro, alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

### Artigo 3.º

#### Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) (...);
- b) Posto de Trabalho - o conjunto constituído por um equipamento dotado de visor, fixo ou móvel, eventualmente munido de um rato, um teclado ou outro dispositivo de introdução de dados e ou de software que assegure a interface homem/máquina, por acessórios ocasionais, por equipamento anexo, incluindo para armazenamento de dados, telefone, impressora, auscultadores e microfone, por uma cadeira e por uma mesa ou superfície de trabalho, bem como pelas suas condições ambientais;
- c) Trabalhador - qualquer trabalhador que utiliza habitualmente um equipamento dotado de visor durante e para a execução do trabalho.

(...)

#### Artigo 5.º

##### Normas Técnicas

As normas técnicas de execução do presente diploma são objeto de portaria do Ministério responsável pela área laboral.

#### Artigo 6º

##### Obrigações do Empregador

1. Constitui obrigação do empregador:
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) Organizar a atividade do trabalhador de forma que o trabalho diário com visor seja interrompido a cada hora por uma pausa não inferior a 5 minutos não deduzidos da jornada normal de trabalho.
  - e) [Novo] Fornecer ao trabalhador, sempre que tal seja necessário à execução das tarefas, equipamentos acessórios ao trabalho com visor, nomeadamente rato, teclado, microfone e auscultadores, e substituí-los regularmente;
2. [Novo] Nas atividades que, simultaneamente, impliquem o processamento eletrónico de dados e sempre que o número médio de toques reais no teclado ou no próprio ecrã ultrapasse os 3000, a pausa prevista na alínea d) deve ser antecipada.
3. [Novo] É proibido ao empregador o desenvolvimento de qualquer sistema de avaliação ou monitorização dos trabalhadores através no número de toques sobre o teclado ou ecrã.

#### Artigo 7º

##### Vigilância médica

1. (...).
2. (...).
3. Sempre que os resultados dos exames médicos o exigirem e os dispositivos normais de correção não puderem ser utilizados, cabe à entidade empregadora facultar aos trabalhadores dispositivos especiais de correção concebidos para o tipo de trabalho desenvolvido;

4. [Novo] Os trabalhadores devem ser sujeitos a exames médicos com a seguinte periodicidade:
  - a) Trabalhadores até aos 50 anos, de dois em dois anos;
  - b) Trabalhadores com 50 ou mais anos, anualmente.
5. [Novo] As medidas tomadas em aplicação do presente artigo são da responsabilidade da entidade empregadora, não devendo em caso algum constituir um encargo financeiro para o trabalhador.

#### Artigo 8º

##### Informação e formação dos trabalhadores

1. Os trabalhadores, assim como os seus representantes, são informados sobre todas as medidas tomadas que digam respeito à sua segurança e saúde na utilização de equipamentos dotados de visor.
2. (...).

#### Artigo 9º

##### Consulta

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, são consultados, formados e informados sobre a aplicação das disposições constantes do presente diploma.

#### Artigo 10.º

##### Postos de trabalho já existentes

1. As entidades empregadoras tomam todas as medidas necessárias para que os postos de trabalho já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma sejam adaptados por forma a obedecer às prescrições mínimas nele constantes bem como da portaria prevista no artigo 5.º.
2. [Novo] O prazo indicado no presente artigo não elimina responsabilidades das entidades empregadoras anteriores à sua entrada em vigor.

#### Artigo 11º

##### Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e da respetiva regulamentação, assim como a aplicação das correspondentes sanções,

competem ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, sem prejuízo da competência fiscalizadora atribuída a outras entidades.

2. [Novo] O serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral elabora e publicita anualmente um relatório sobre as atividades inspetivas realizadas, as queixas recebidas e as respostas que mereceram, até ao final do mês de março do ano seguinte a que respeita.

#### Artigo 12.º

##### Contraordenação

1. Constitui uma contraordenação grave:
  - a) A utilização de equipamento, por cada trabalhador, que não obedeça às prescrições mínimas de segurança e de saúde estabelecidas no presente diploma;
  - b) A violação do disposto nos artigos 8.º e 9.º, por cada trabalhador, sem prejuízo do limite máximo fixado na lei.
2. Constitui uma contraordenação muito grave, a violação do disposto nos artigos 6.º, 7.º e 10.º, por cada trabalhador, sem prejuízo do limite máximo fixado na lei.

[...]»

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Decreto-lei n.º 349/93, de 1 de outubro

É aditado o artigo 7.º-A ao Decreto-lei n.º 349/93, de 1 de outubro, com a seguinte redação:

«[...]»

#### Artigo 7.º-A

##### Despesas com dispositivos de correção

1. Sempre que o resultado dos exames médicos previstos no artigo 7.º exigirem o uso pelo trabalhador de dispositivos de correção, a entidade empregadora deve custear todas as despesas necessárias à aquisição e manutenção dos referidos dispositivos.
2. No caso dos dispositivos de correção serem adquiridos pelo trabalhador, deve a entidade empregadora reembolsar o trabalhador do valor constante do respetivo recibo de aquisição, acompanhado da respetiva prescrição médica, até ao limite de 2 IAS.

[...]»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 7 de julho de 2023

Os Deputados,

MANUEL LOFF; PAULA SANTOS; BRUNO DIAS; ALMA RIVERA; DUARTE ALVES; JOÃO DIAS